



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.517  
de 13 / 02 / 95.

Processo n.º 15.383

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	10 / 02 / 95
<i>W. Marfedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 08 de dezembro de 1994	

### PROJETO DE LEI N.º 6.150

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Isenta de ônus para o passageiro o embarque em terminal rodoviário.

Arquivê-se

*W. Marfedi*  
Diretor  
22 / 03 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 15323  
Alm

MATÉRIA

Comissões

Ao Consultor Jurídico.

PL 6.150

CJR  
CEFO  
COSP  
CTT

*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
07/12/93

PRAZOS

	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 13/12/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Chico Poco</i></p> <p><i>João Sulo</i> Presidente 14/12/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João Sulo</i> Relator 14/12/93</p>
---	---	--

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 14/12/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>João Rocha</i></p> <p><i>João Sulo</i> Presidente 14/12/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João Sulo</i> Relator 14/12/93</p>
--	---	--

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 21/12/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>NAPOLITANO</i></p> <p><i>João Sulo</i> Presidente 21/12/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João Sulo</i> Relator 21/12/93</p>
--	---	--

<p>À Comissão <u>CTT</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 22/02/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>FELISBERTO NEVES</i></p> <p><i>João Sulo</i> Presidente 4/2/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João Sulo</i> Relator 8/2/94</p>
---	---	--

NETO TOTAL (FLS. 14/17)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 13/12/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Basteti</i></p> <p><i>João Sulo</i> Presidente 13/12/94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João Sulo</i> Relator 13/12/94</p>
---	--	--

NETO TOTAL (FLS. 14/17)  
À CONSULTORIA JURÍDICA.

*Allanpedi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
09/12/94



PP 427/93

# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 03  
Proc. 15383  
*Pr*

**PUBLICADO**  
11/10/1993

15383 DE 1993 Nº 160

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*CSR COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO*  
*[Signature]*  
Presidente  
7/12/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
16/11/94

## PROJETO DE LEI Nº 6.150

Isenta de ônus para o passageiro o embarque em terminal rodoviário.

Art. 1º O embarque em terminal rodoviário far-se-á sem ônus para o passageiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.12.93

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

NS

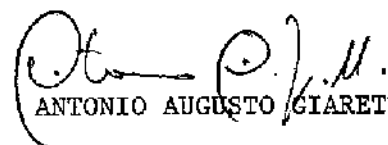


(PL nº 6.150 - fls. 2)

Justificativa

Venho, com este projeto, buscar o distinto apoio dos nobres Vereadores para que o embarque de passageiros no terminal rodoviário de Jundiaí não seja objeto da cobrança de preço público (a conhecida "taxa de embarque").

Ora, o cidadão que busca locomover-se de nossa cidade para outra obriga-se ao pagamento daquele preço, o que encarece a passagem, situação que tem grande representatividade ao final do mês para todos aqueles que precisam viajar todos os dias. Ademais, nossa estação rodoviária não oferece tantos benefícios aos passageiros que justifiquem a cobrança em questão.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.391

PROJETO DE LEI Nº 6.150

PROCESSO Nº 15.383

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta o presente projeto de lei isenta de ônus para o passageiro o embarque em terminal rodoviário.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, inc. II da L.O.M., contrário senso), e quanto à iniciativa que é concorrente conforme vem se posicionando esse órgão técnico em vista do que dispõe o artigo 61 da C.F. e 24 da C.E., corroborado pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado, que decretou ser matéria tributária de iniciativa concorrente, e não privativa do Executivo.

2. Ora, as taxas no caso "taxa de embarque", como espécie do gênero tributo, só podem ser criadas e aumentadas por lei (artigo 150, inc. I, C.F.). Conseqüentemente, somente outra lei poderá conceder a isenção.

3. Por este motivo, a matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito deverá se pronunciar o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, de vem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Transportes e Trânsito.

5. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de dezembro de 1993

Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.383

PROJETO DE LEI Nº 6.150, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta de ônus para o passageiro o embarque em terminal rodoviário.

PARECER Nº 802

De acordo com a manifestação do douto Consultor Jurídico da Edilidade expressa no Parecer nº 2.391, às fls. 05, o projeto de lei ora em destaque se afigura revestido do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 60, II, c/c o art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decretou ser matéria tributária - da qual a proposta em exame é exemplo típico, pois versa sobre taxa de embarque, que é espécie do gênero tributo - de iniciativa concorrente. Logo, não é ela privativa do Chefe do Executivo, podendo, pois, o Vereador legislar sobre o assunto.

Então, o texto é de natureza legislativa, devendo tramitar, motivo pelo qual consignamos voto favorável ao seu teor.

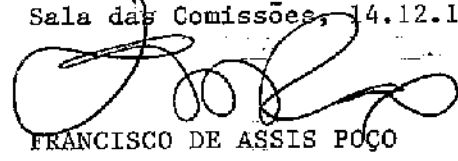
É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1993

APROVADO EM 14.12.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
BRAZE MARTINHO

\*

TSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.383

PROJETO DE LEI Nº 6.150, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta de ônus para o passageiro o embarque em terminal rodoviário.

PARECER Nº 811

Busca a proposta em exame estabelecer isenção, ao usuário do terminal rodoviário "José Alves", da taxa de embarque cobrada a cada vez que se utiliza dos serviços de transporte naquele próprio.

Ora, como bem aborda a justificativa, a taxa de embarque deveria gerar benefícios ao passageiro, sendo correto afirmar que não se vê no terminal de Jundiaí os bons serviços que a eles deveriam ser prestados.

Quanto ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, concluímos que a isenção não importará em supressão da receita, já que é a mesma, se comparada com outras percebidas pelo Município, insignificante, e assim votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.12.1993

APROVADO EM 21.12.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

MAURO MARÇAL MENUCHI

\*

ISV

210 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.383

PROJETO DE LEI Nº 6.150, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta de ônus para o passageiro o embarque em terminal rodoviário.

PARECER Nº 825

O embarque de usuários de ônibus no terminal rodoviário de Jundiaí é tributado com a cobrança de uma taxa de embarque, fator que encarece a passagem.

Objetivando baratear o preço do transporte, o nobre Vereador autor pretende legislar de maneira a não mais se cobrar tal taxa dos passageiros, determinante que entendo ser justa, face a precariedade dos serviços oferecidos no recinto da Estação Rodoviária "José Alves", que muito deixam a desejar ao usuário.

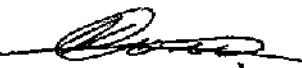
Desta forma, acolhemos a iniciativa em destaque consignando voto favorável ao seu teor.


É o parecer.

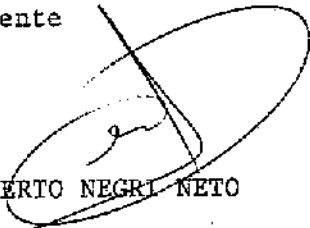
Sala das Comissões, 10.02.1994

APROVADO EM 10.02.94

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA  
Relator

  
MARCÍLIO GARRA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
OLAVO DA SILVA PRADO





COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 15.383

PROJETO DE LEI Nº 6.150, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta de ônus para o passageiro o embarque em terminal rodoviário.

PARECER Nº 860

Em existindo um preçou, ou melhor, um encargo tributário incidente sobre um serviço, visando proporcionar maior comodidade ao seu usuário, e constando-se que tal serviço não é prestado, então nada mais justo do que suprimir esse ônus.


É esse o intento do Vereador Antonio Augusto Giaretta com o texto em destaque, que pretende proibir a cobrança da taxa de embarque de passageiros no terminal rodoviário local, já que essa não reverte em apoio ao usuário, somente vindo a encarecer a passagem.

No que tange à análise desta Comissão, entendemos pertinente a pretensão ora apresentada, e acolhêmo-la em seus termos votando favorável ao seu teor.

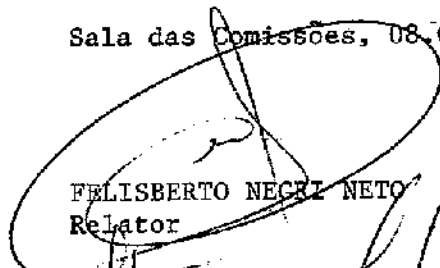
É o parecer.

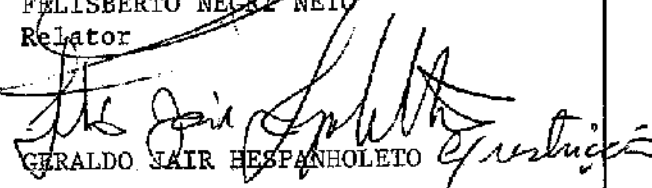
Sala das Comissões, 08.02.1994

APROVADO EM 08.02.94

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

  
FELISBERTO NEGRÍ NETO  
Relator

  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

  
SEBASTIÃO MATA

\*

TSV



pp 3.585/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, 16.02.94  
Presidente

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.150

Prevê ressalvas da isenção de ônus do embarque de pas-  
sageiro em terminal rodoviário.

Acrescente-se, ao art. 1º, o seguinte:

"Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no  
'caput':

- a) terminal rodoviário novo;
- b) a Estação Rodoviária 'José Alves', se re-  
ceber obras de significativa remodelação estrutural e arquite-  
tônica."

J u s t i f i c a t i v a

A cobrança da "taxa de embarque" na Estação Ro-  
doviária, atualmente, não se justifica devido à total precariedade de  
suas instalações, nada oferecendo de conforto ou comodidade aos usuários.  
Todavia, tal cobrança poderia vigorar se modificadas, equipadas ou cons-  
truídas novas instalações, futuramente, quando a manutenção das benfeite-  
rias daria causa a tal pagamento.

Sala das Sessões, 16.02.94

CARLOS ALBERTO BÉSTETI

\*

ns

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11  
Proc. 5383  
10/11

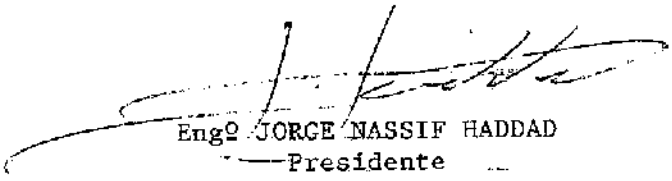
Of. PM 11.94.45  
Proc. 15.383

Em 17 de novembro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.916, relativo ao Projeto de Lei nº 6.150 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp-



PROJETO DE LEI Nº 6.150

AUTÓGRAFO Nº 4.916

PROCESSO Nº 15.383

OFÍCIO PM Nº 11.94.45

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

*Bruno*  
*Quirino*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/12/94

*W. Manfredi*  
DIRETORA LEGISLATIVA



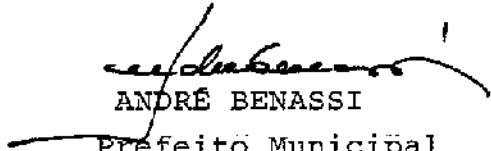
**PUBLICADO**

em 22/11/1994

GP., em 08.12.1994

Proc. 15.383

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.916

(Projeto de Lei nº 6.150)

Isenta de ônus o embarque em terminal rodoviário, com as ressalvas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

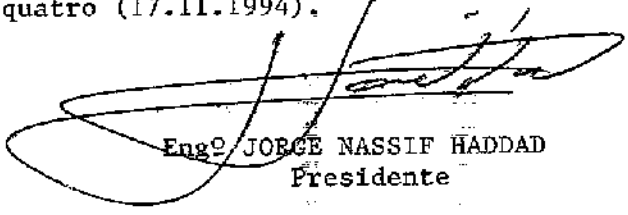
Art. 1º O embarque em terminal rodoviário far-se-á sem ônus para o passageiro.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput":

- a) terminal rodoviário novo;
- b) a Estação Rodoviária "José Alves", se receber obras de significativa remodelação estrutural e arquitetônica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

SS

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**

em 16/12/94

Of. GP.L nº 849/94

Proc. 26.852-7/94

Fls. 14  
Proc. 5383

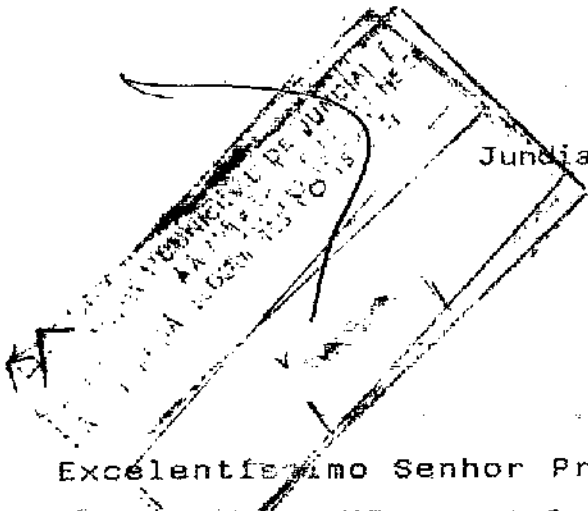
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

17365

DE294

1721

PROCOLO GERAL



Jundiá, 08 de dezembro de 1.994

Junta-se. À Consul  
toria Jurídica.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
09/12/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:  
CJR  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
13/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 11, votos favoráveis 09  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
07/12/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.150, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 1994, Autógrafo nº 4.916, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O projeto de lei em apreço, isenta de ônus o embarque em terminal rodoviário.



Inicialmente, há de ser mencionado que a propositura que ora vetamos, embora seja matéria concorrente, não pode prosperar, eis que deixa ao largo o atendimento as normas constitucionais, afrontando ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado pelo artigo 22, da Constituição da República, 52 da Constituição do Estado e 42 da Lei Orgânica do Município.

Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação em Diploma legal fica obstada, pela mesmo conter em seu teor vício material de inconstitucionalidade.

Embora o presente projeto se revista de constitucionalidade formal, o Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados.

Ademais, o projeto de lei orçamentária anual promove as estimativas de receitas com base nos dados fornecidos pela lei de diretrizes orçamentárias que, por sua vez, para projetar o montante das receitas leva em conta as isenções fiscais, remissões, anistias, conforme dispõe o artigo 165, § 62 da Carta Magna:

"Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....



§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Portanto, a lei isentiva deve anteceder a elaboração do projeto de lei de diretrizes, fato que reduz o período em que o Legislativo poderá, validamente, propor a diminuição de tributos vigentes, por qualquer uma das espécies de incentivos fiscais.

Assim, a Câmara Municipal terá que, propor e aprovar a lei tributária que implique na redução de receita, bem antes da elaboração de projeto de lei orçamentário anual.

Faz-se necessário, porém, notar ainda da contrariedade ao interesse público, o que, por sua vez resulta em ilegalidade, pois prevê o artigo 8º da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Ao Município é vedado:

.....

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."

Deste modo, a transformação do projeto em lei, implicaria na diminuição da receita estimada, contrariando o interesse público, caracterizado pela evasão de renda.

Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz

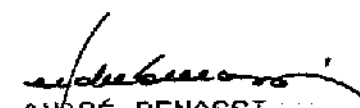




configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do Veto Total pelo que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-a em sua integralizado.

Na oportunidade reiteramos, os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA—  
sal.



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.858

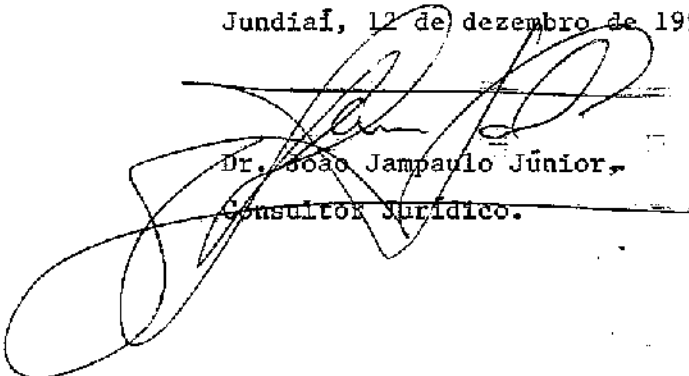
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.150

PROCESSO Nº 15.383

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide às fls. 14/17, no que diz respeito a ilegalidade e inconstitucionalidade, por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação, reconsiderando-se pois, o nosso parecer de fls. 05. Com relação à contrariedade ao interesse público esta Consultoria não se manifesta por refugir ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.J.). Expirado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 1994

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.383

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.150, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta de ônus o embarque em terminal rodoviário, com as ressalvas que especifica.

PARECER Nº 1.525

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - faculta ao Chefe do Executivo vetar proposições, sendo exatamente esse expediente adotado no que concerne ao Projeto de Lei nº 6.150, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que isenta de ônus o embarque em terminal rodoviário, com as ressalvas que especifica, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, comunicando a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 849/94.

Alega o Prefeito em sua peça vestibular que a matéria afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, julgo que no mínimo é ambíguo, posto que ele mesmo reconhece que a matéria é concorrente, confessando, mais adiante, que "o presente projeto se revista de constitucionalidade formal".

Quanto à falta de previsão de inclusão da isenção na lei de diretrizes orçamentárias, e conseqüentemente no orçamento do Município do exercício financeiro subsequente, entendemos que poderá ser suprida por outra via, simplesmente anulando-se a competente dotação ou rubrica e transferindo os recursos para outras rubricas dentro do mesmo órgão. Já no que tange à não justificação do interesse público, basta uma leitura das argumentações constantes às fls. 04 que qualquer dúvida nesse sentido será sanada.

Isto posto, não acolhemos as razões do veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 20.12.94

Sala das Comissões, 14.12.1994

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

ERAZZÉ MARTINHO



86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 07/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.150  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 11

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.95.16  
Proc. 15.383


Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

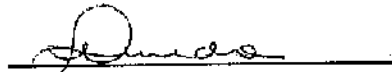
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.150, objeto do ofício GP.L. nº 849/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 07 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 8/2/95

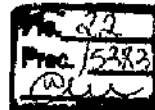


\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 15.383)



LEI Nº 4.517, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Isenta de ônus o embarque em terminal rodoviário, com as ressalvas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º O embarque em terminal rodoviário far-se-á sem ônus para o passageiro.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput":

- a) terminal rodoviário novo;
- b) a Estação Rodoviária "José Alves", se receber obras de significativa remodelação estrutural e arquitetônica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.95.42  
Proc. 15.383

Em 13 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.16, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.517, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* vsp



COM 14-02-1995

**LEI Nº 4.517, de 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Isenta de ônus o embarque em terminal rodoviário, com as ressalvas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O embarque em terminal rodoviário far-se-á sem ônus para o passageiro.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput":

- a) terminal rodoviário novo;
- b) a Estação Rodoviária "José Alves", se receber obras de significativa remodelação estrutural e arquitetônica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doça"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



